



MINISTÉRIO DA FAZENDA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



PROCESSO	10980.720448/2015-03
ACÓRDÃO	2201-012.397 – 2ª SEÇÃO/2ª CÂMARA/1ª TURMA ORDINÁRIA
SESSÃO DE	22 de outubro de 2025
RECURSO	VOLUNTÁRIO
RECORRENTE	EMPRESA HOTELEIRA MABU LTDA
INTERESSADO	FAZENDA NACIONAL

Assunto: Contribuições Sociais Previdenciárias

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. NULIDADE. OCORRÊNCIA.

Nos termos do artigo 59, inciso II, parágrafo 3º, do Decreto nº 70.235/1972, é nula a decisão de primeira instância, quando não enfrenta os argumentos e provas trazidas aos autos, deixando claro as razões de direito que nortearam a decisão, de forma seja garantida o contraditório e a ampla defesa. Caracterizada a preterição ao direito de defesa, deve ser anulada a decisão da DRJ, para que outra seja proferida enfrentando todas as questões suscitadas na peça impugnatória.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em acolher a preliminar de nulidade do acórdão recorrido, determinando o retorno dos autos à Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento, para que seja prolatada nova decisão.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital – Relator

Assinado Digitalmente

Marco Aurelio de Oliveira Barbosa – Presidente

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros Debora Fofano dos Santos (substituta integral), Fernando Gomes Favacho, Weber Allak da Silva, Luana Esteves Freitas, Thiago Alvares Feital, Marco Aurelio de Oliveira Barbosa (Presidente).

RELATÓRIO

Do lançamento

A autuação (fls. 3-30), com Relatório fiscal às fls. 31-35, versa sobre a exigência da contribuição social devida pela empresa sobre os valores pagos aos segurados empregados e contribuintes individuais que lhe prestaram serviços e a contratação de serviços por intermédio de cooperativas de trabalho.

Da Impugnação

A recorrente apresentou Impugnação (fls. 108-130), argumentando, em síntese, que:

- a) O lançamento é nulo em razão da obscuridade do Relatório Fiscal. Não consta na autuação a efetiva razão das diferenças de recolhimento apontadas pela Fiscalização e o motivo da desconsideração dos pagamentos efetuados pela Impugnante a esse título. Há indícios de erro material na apuração.
 - a.1) Embora, de fato, alguns valores não tenham sido declarados em GFIP (relativamente às cooperativas de trabalho), os respectivos recolhimentos foram sim efetuados pela recorrente.
 - a.2) Quanto às “participações” pagas aos segurados empregados, a sua totalidade foi declarada em GFIP, com o recolhimento das respectivas contribuições previdenciárias.
- b) Os autos de infração devem ser considerados insubsistentes, pois a exigência fiscal compreende valores que foram regularmente pagos/recolhidos, encontrando-se extintos os respectivos créditos tributários, nos termos do art. 156,1, do CTN.
 - b.1) As supostas diferenças de contribuições previdenciárias sobre os pagamentos de cooperativas de serviços médicos e odontológico são inexigíveis, por carecer de fundamentação pertinente. A priori, o Fisco desconsiderou totalmente os pagamentos efetuados pela recorrente, com documentação probatória já juntada nos autos. Apenas uma pequena insuficiência de recolhimentos acabou sendo constatada, muito inferior ao montante lançado pela fiscalização.

b.2) Ou seja, embora tenha havido, o descumprimento parcial da obrigação acessória de informar em GFIP os pagamentos efetuados às cooperativas de trabalho (aspecto este que não constitui o móvel da autuação), a obrigação principal restou cumprida, com efetivo recolhimento do tributo: as contribuições levantadas, embora não tivessem sido declaradas, foram regularmente pagas pela Empresa.

b.3) Foi contratada empresa de auditoria, que, conforme consta em parecer técnico juntado, aferiu que grande parte dos valores autuados já se encontram liquidados. Assim, o Fisco estaria exigindo tributos já extintos pelo pagamento, nos termos do art. 156, I, do CTN.

b.4) Ademais, a parcela não recolhida consiste em hipótese de não-incidência das contribuições previdenciárias, de modo que merece ser cancelada: a Lei nº 12.690/2012, ao tecer a definição de cooperativa de trabalho, expressamente exclui aquelas destinadas à assistência de saúde e que operam planos de saúde na forma da legislação específica. Assim, as cooperativas de saúde suplementar (como médicas e odontológicas) não se amoldam ao conceito de cooperativa de trabalho, na forma prevista na Lei 12.690/12, configurando verdadeira hipótese de não-incidência da exação prevista no art. 22, IV, da Lei 8.212/91. Logo, não há a devida subsunção dos fatos à materialidade e ao critério pessoal da regra de incidência tributária em questão. Traz julgados do CARF nesse sentido.

- c) Subsidiariamente, o STF, em sede de repercussão geral, reconheceu a inconstitucionalidade do inciso IV do artigo 22 da lei nº 8.212/91, entendendo que em prestação de serviços realizada por sociedade cooperativa, não se pode falar em relação de trabalho entre empresa e cooperado pessoa física, para incidir a contribuição previdenciária, pelos seguintes motivos: (i) não observar que o art. 195, I, a, da CF/88 autoriza a cobrança da exação tão somente nas relações entre empresa e pessoa física que lhe preste serviços, sendo a cooperativa equiparada à empresa, por força do art. 15, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; (ii) ter excedido a base econômica prevista na Constituição — cf. art. 195, I, da CF/88; (iii) violar os princípios da igualdade contributiva — cf. arts. 50, caput, 150, II e 145, § 1º, da CF/88; e (iv) não observar a necessidade de lei complementar para criar fonte de custeio — cf. arts. 146, III, 154, I e 195, § 40, da CF/88.
- d) As contribuições incidentes sobre comissões e assiduidade pelo pagamento do crédito tributário devem ser extintas, vez que já transitaram pela folha de salários e se sujeitaram à incidência das contribuições previdenciárias. Desse modo, não remanesce nenhum saldo devedor de contribuição previdenciária incidente sobre as "comissões"/assiduidade pagas.

e) Os juros sobre a multa de ofício são indevidos.

Pede, ao final, seja declarada a insubsistência da autuação.

Do Acórdão de Impugnação

Em seguida, a DRJ deliberou (fls. 2078-2105) pela procedência parcial da impugnação e pela manutenção parcial do crédito tributário, em decisão assim ementada:

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2011 a 31/12/2012

Ementa: ARGÜIÇÃO DE NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS PRINCÍPIOS QUE NORTEIAM O PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL.

Não há que se falar em nulidade do Auto de Infração (AI), e se cogitar em violação aos princípios constitucionais do contraditório e ampla defesa e da legalidade, quando o lançamento fiscal observou todos atos e normas previstos na legislação pertinente e o contribuinte foi devidamente cientificado de todos eles, oportunizando-lhe o contraditório e ampla defesa, estando devidamente discriminados no Relatório Fiscal e nos Anexos dos Autos de Infração a situação fática constatada e os dispositivos legais que amparam a autuação.

COOPERATIVA DE TRABALHO. RETIFICAÇÃO DO LANÇAMENTO.

De acordo com Nota Explicativa da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, a Secretaria da Receita Federal do Brasil encontra-se vinculada ao decidido pelo STF no Recurso Extraordinário nº 595.838/SP, não sendo mais exigível a contribuição previdenciária prevista no inciso IV do artigo 22 da Lei nº 8.212/1991, sendo, portanto, devida a retificação do lançamento quando constatada a exigência de tais contribuições, pela fiscalização, por ocasião da constituição do crédito tributário.

SALÁRIO-DE-CONTRIBUIÇÃO. PARCELAS INTEGRANTES. GRATIFICAÇÕES E COMISSÕES. A EMPRESA É OBRIGADA A PREPARAR FOLHAS DE PAGAMENTOS DAS REMUNERAÇÕES PAGAS OU CREDITADAS A TODOS OS SEGURADOS A SEU SERVIÇO, DE ACORDO COM OS PADRÕES E NORMAS ESTABELECIDOS PELA RFB.

Entende-se por salário-de-contribuição, para o empregado, a remuneração auferida em uma ou mais empresas, assim entendida a totalidade dos rendimentos pagos a qualquer título, durante o mês, destinados a retribuir o trabalho, qualquer que seja a sua forma, inclusive as gratificações e comissões, assim identificadas pela fiscalização nas folhas de pagamentos apresentadas. A empresa é obrigada a preparar folhas de pagamentos das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pela RFB, informando todas as verbas, salariais ou não, pagas, devidas ou creditadas aos segurados, as quais deverão ser, devidamente, identificadas através das várias rubricas que a compõem, de acordo com a sua natureza.

JUROS SOBRE MULTA DE OFÍCIO.

A multa de ofício, sendo parte integrante do crédito tributário, está sujeita à incidência dos juros de mora a partir do primeiro dia do mês subsequente ao do vencimento.

CONSTITUCIONALIDADE DE LEI.

A declaração de inconstitucionalidade de lei ou atos normativos federais, bem como de ilegalidade destes últimos, é prerrogativa outorgada pela Constituição Federal ao Poder Judiciário.

Impugnação Procedente em Parte

Crédito Tributário Mantido em Parte

Tendo em vista a declaração de inconstitucionalidade do art. 22, IV, da Lei n.º 8.212/91, no Recurso Extraordinário nº 595.838, e a Nota/PGFN/CASTF nº 174/2015, que dispensa a PGFN de contestar e recorrer em processos relacionados à matéria, foram excluídos do lançamento os valores constantes do Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.063.097-9, alterando-se o valor lançado do principal de R\$ 233.071,88 para R\$ 201.975,14. Foram mantidos os valores lançados no Auto de Infração AI DEBCAD nº 51.063.098-7.

Do Recurso Voluntário

O contribuinte, intimado da decisão de primeira instância em 03/10/2016 (fls. 2113), apresentou recurso voluntário (fls. 2115-2140), em 03/11/2016, reiterando os argumentos da impugnação.

Afirma também que a decisão da DRJ não analisou as provas apresentadas, o que enseja nulidade do julgamento por violação ao princípio do contraditório e ampla defesa.

É o relatório.

VOTO

Conselheiro **Thiago Álvares Feital**, Relator

Conheço do recurso, pois presentes os pressupostos de admissibilidade.

Como relatado, a autuação versa sobre a exigência de contribuições de terceiros devida pela empresa sobre valores pagos aos segurados empregados (“comissões”, “prêmios assiduidade”), os quais segundo o Fisco deveriam integrar o salário de contribuição. As contribuições devidas não foram declaradas em GFIP, ou foram declaradas parcialmente.

Inicialmente, a recorrente alega que a decisão recorrida é nula, pois “[...] deixou de examinar as provas produzidas pela Recorrente que demonstram não haver ausência de recolhimentos [...]”. As exigências decorrem de divergências entre as rubricas lançadas na folha de

pagamentos da recorrente e aquelas consideradas no levantamento fiscal. Nos termos da decisão recorrida (fl. 2.101):

[...] corretamente, o fez a fiscalização, ao efetuar o lançamento no levantamento AS- Assiduidade considerou apenas a Rubrica 58 - Prêmio Assiduidade assim identificada em sua folha de pagamento, as demais Rubricas 64 -Quinquênio e 69 - Anuênio têm natureza distintas e desta forma deveriam ser registradas e descritas pela empresa em sua folha de pagamento; e no Levantamento CO-Comissões considerou apenas a Rubrica 10-Comissões, as demais Rubricas 81 - Premiação sobre metas e 105 - Premiação metasdiferenças possuem natureza distintas e desta forma deveriam ser registradas e descritas pela empresa em sua folha de pagamento.

A recorrente argumenta, contudo, que a fiscalização e a decisão recorrida desconsideraram a realidade dos fatos (fls. 2119):

Os documentos acostados à impugnação não deixam dúvidas de que as supostas diferenças de “comissões” e “assiduidade” apuradas pela fiscalização são exatamente os valores registrados na folha de salários como “premiação sobre metas”, “premiação metas-Mês Ant.”, “premiação metas-diferenças”, “quinquênio” e “anuênio”. Os comprovantes apresentados também chancelam que a TOTALIDADE da remuneração paga pela empresa aos seus segurados empregados foi declarada em GFIP e deu base ao recolhimento das contribuições em exigência fiscal.

Em que pese a prova cabal de inexistência de diferenças de contribuição, os julgadores de origem acabaram por não examinar os documentos apresentados pela Empresa, tampouco tecer qualquer justificativa capaz de infirmá-los.

[...]

No tocante às “comissões” e “assiduidade”, essa obscuridade fica ainda mais flagrante, na medida em que TODOS os valores transitaram pela contabilidade e pela folha de salários da Impugnante, com o regular recolhimento das contribuições sociais devidas, não sendo compreensíveis os motivos que levaram à desconsideração dos pagamentos por si efetuados (até mesmo porque não justificado pela auditoria fiscal).

[...]

2.3.1. O v. acórdão recorrido, apesar de não fazer nenhuma análise objetiva sobre os comprovantes apresentados pela Recorrente, que confirmam de modo cabal a inexistência de valores em aberto a título de contribuição previdenciária, conclui que “os fundamentos alinhavados pela impugnante e os documentos por ela anexados em sua peça defensiva não alteram em nada o lançamento fiscal objeto dos Levantamentos CO: Comissões e AS: Assiduidade” – destaques do original.

Contudo, diferentemente do sustentado pela fiscalização e pela decisão recorrida, a realidade fática que se extrai dos autos, demonstrada pela vasta documentação juntada pela empresa autuada, é de que o presente lançamento parte de pressupostos equivocados para afirmar que os valores lançados na contabilidade da empresa na conta 4110201002 – “Participações” não foram integralmente lançados em folha de salários e, conseqüentemente, não compuseram corretamente a base de cálculo da exação previdenciária.

Conforme se verifica, a autoridade fiscal autuante entendeu que os valores pagos e contabilizados pela Empresa a seus empregados, a título de comissões e prêmio de assiduidade, não teriam sido integralmente tributados.

No entanto, data maxima venia, essa premissa de qual parte o auditor fiscal está equivocada, inexistindo qualquer contribuição previdenciária omitida pela ora recorrente.

TODOS os valores contabilizados pela Empresa na conta contábil 4110201002 – “Participações”, transitaram pela folha de salários e se sujeitaram à incidência das contribuições previdenciárias previstas no art. 22, I e II da Lei nº 8.212/91, bem como às contribuições destinadas as “Outras Entidades/Fundos” (parcela de “Terceiros”).

Em face disso, a Impugnante está sendo instada ao pagamento de contribuições que já foram extintas, nos termos do art. 156, I, do CTN, sendo flagrante a improcedência do lançamento, o que espera e confia seja reconhecido por esse Eg. CARF/MF.

2.3.3. As comissões pagas pela Empresa aos seus empregados foram registradas na conta 4110201002 – “Participações”.

A integralidade desses valores foi computada na folha de salários e, conseqüentemente, compôs a base de cálculo das contribuições previdenciárias.

Os lançamentos das comissões componentes do saldo contábil da conta 4110201002 – “Participações” foram registradas e descritas na folha de pagamento sob 6(seis) modalidades/rubricas – cf. ANEXO VII da impugnação, a saber:

Evento 10 – Comissões

Evento 81 – Premiação sobre metas

Evento 85 – Premiação metas-Mês Ant.

Evento 105 – Premiação metas-diferenças

Evento 289 – DSR s/ comissões

Evento 355 – Dif. Comissão / DSR Mês Ant.

Apesar dos valores terem sido lançados e registrados com descrições e codificações distintas, os mesmos correspondem exatamente às verbas contabilizadas pela Empresa a título de “comissões”.

Ocorre que essa realidade não foi observada pela Fiscalização, que acabou considerando que diversos valores não estariam lançados em folha de salários, o que conduz à improcedência da autuação.

Tais afirmações são corroboradas pela documentação contábil e pelas folhas de pagamento ora anexadas, que comprovam que TODOS os valores pagos a título de comissões foram tributados.

O parecer/laudo anexo (ANEXO V da impugnação), elaborado pela empresa de auditoria MULLER & PREI AUDITORES INDEPENDENTES, apresenta a contabilização analítica de todos os eventos da folha de pagamento que foram lançados na conta contábil 4110201002, demonstrando não haver qualquer diferença de contribuição passível de exigência nesse aspecto.

[...]

O auditor-fiscal não teceu uma linha sequer para esclarecer o porquê de ter glosado tais rubricas, o que denota a absoluta insubsistência da cobrança (fundamento este suficiente para reconhecimento da nulidade, conforme requerido no item 2.2).

A falta de critério para a cobrança fica ainda evidente e incompreensível, quando se verifica que as rubricas glosadas variam de mês para mês, sem nenhuma explicação dos motivos que levaram a fiscalização a adotar tal procedimento. Ora foi glosada a parcela 10-Comissões, ora os valores do Evento 81 – Premiação sobre metas, noutro momento a parcela Evento 85 – Premiação metas-Mês Ant., e assim por diante.

A propósito, veja-se que, na competência abril/2011, o montante considerado na autuação é inferior aos próprios lançamentos contábeis, sendo que até mesmo a rubrica 10-Comissões (R\$ 20.707,94) ficou de fora da apuração da suposta diferença de contribuição ora exigida.

[...]

2.3.4. Da mesma forma, no que diz respeito ao Levantamento AS - Assiduidade, os autos de infração foram lavrados olvidando-se de que as contribuições previdenciárias recolhidas pela Contribuinte no período da exigência englobavam todos os valores conta 4110201002 – “Participações”. Inclusive, os pagamentos de “assiduidade” aos empregados, que compuseram as bases de cálculo das contribuições sociais.

Como se extrai da documentação anexa à impugnação, os lançamentos dos valores descritos como “prêmio assiduidade” componentes do saldo contábil da conta 4110201002 – “Participações” foram registrados e descritos na folha de pagamento sob 3(três) modalidades/rubricas (ANEXO VII), a saber:

Evento 58 – Prêmio Assiduidade

Evento 64 – Quinquênio

Evento 69 – Anuênio

Como é sabido, o anuênio e o quinquênio correspondem a um percentual sobre o salário a ser pago ao empregado por tempo de serviço prestado a uma mesma empresa.

O percentual, a data de pagamento e a periodicidade serão determinados pelo sindicato da categoria profissional.

Por possuírem natureza similar ao prêmio assiduidade pago pela Recorrente aos seus funcionários, a contabilização de todas essas rubricas foi formalizada sob o mesmo histórico descritivo na conta 4110201002 – “Participações”.

Em que pese essa realidade, os valores relativos ao “quinquênio” e ao “anuênio” (rubricas 64 e 69) foram injustificadamente desconsiderados pela autoridade fiscal quando da autuação, tendo sido deduzidos apenas os valores indicados em folha de salários como “Prêmio Assiduidade”.

Ou seja, embora a contabilidade e a folha de pagamento da Contribuinte contemplem as 3 (três) verbas acima referidas, o lançamento considera que parte dos valores não teria transitado pela folha, nem tampouco se submetido à incidência das contribuições previdenciárias.

À toda prova, trata-se de equívoco na apuração das contribuições, já que é indubitoso que a totalidade dos valores registrados na conta 4110201002 – “Participações” compuseram a base de cálculo dos recolhimentos mensais das contribuições em comento.

As planilhas constantes do parecer técnico anexo confirmam que, ao contrário do que alega o auditor fiscal autuante, nenhum valor pago por assiduidade (prêmio assiduidade, quinquênio ou anuênio) ficou à margem da tributação previdenciária, sendo evidente a ilegitimidade da cobrança pretendida no presente processo administrativo.

Em sua impugnação, a recorrente trouxe aos autos parecer (fls. 1852-1866), o qual é conclusivo a respeito das rubricas em litígio, nos seguintes termos:

(1.2) COMISSÕES

No confronto dos registros contábeis (conta 411020100 “Participações”) com as folhas de pagamento, a fiscalização da Receita Federal do Brasil constatou que a empresa deixou de lançar na folha de pagamento as comissões auferidas pelos empregados.

Desta forma, o Auto de Infração foi lavrado baseado no equívoco da análise do Auditor da Receita Federal do Brasil, tendo em vista que, no confronto dos valores de comissão de folha de pagamento e registro contábil desconsiderou a contabilização de outras rubricas da folha de pagamento que possuem natureza de comissões, as quais, também são contabilizadas na mesma conta, utilizando inclusive o mesmo histórico descritivo.

Assim, a autuação dada pelo auditor fiscal da Receita Federal do Brasil, quanto a diferenças de recolhimento de INSS sobre verbas de comissões não espelham a realidade, visto que as rubricas da folha de pagamento sob os códigos: 10, 81, 85, 105, 289 e 355 São lançamentos componentes do saldo contábil sob a codificação contábil 4110201002.

Diante do exposto, apresentamos a contabilização analítica de todos os eventos da folha de pagamento que foram lançados na conta contábil sob o número 4110201002.

[...]

(1.3) PRÊMIO ASSIDUIDADE

No mesmo sentido do item precedente (COMISSÕES), foi adotado o mesmo procedimento pela fiscalização e a forma de contabilização dos eventos 58 - Prêmio Assiduidade, 64 - Quinquênio e 69 - Anuênio, conforme demonstramos:

O auto de autuação quanto ao recolhimento do INSS foi lavrado baseado no equívoco de análise do Auditor da Receita, uma vez que esse confronto dos valores de assiduidade lançados na folha de pagamento e registro contábil desconsiderou a contabilização de outras rubricas da folha de pagamento que possuem a mesma natureza, as quais são contabilizadas na mesma conta, utilizando-se, inclusive o mesmo histórico descritivo.

Assim, a autuação dada pela fiscalização da Receita Federal do Brasil, quanto as diferenças de recolhimento de INSS sobre verbas de assiduidade não espelha a realidade, visto que as rubricas da folha de pagamento sob os códigos: 58, 64 e 69 são lançamentos componentes do saldo contábil sob a codificação contábil 4110201002.

Veja-se que em momento algum a decisão recorrida enfrenta substancialmente as provas apresentadas pelo recorrente, limitando-se a manter o lançamento, afirmando genericamente o que se segue:

Por fim, conclui a impugnante afirmando que, se a fiscalização tivesse confrontado a totalidade dos lançamentos contábeis com o somatório dos valores lançados em folha de salários/GFIPs pela Empresa, a suficiência dos recolhimentos das contribuições previdenciárias seria facilmente confirmada, independentemente da nomenclatura dada a cada uma das rubricas.

Ora, ao fazer tais afirmações a impugnante nos induz a crer que desconhece totalmente a obrigação legal a que esta submetida ao preparar a sua folha de pagamento. A Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, que dispõe sobre a organização da Seguridade Social, institui, em seu art. 32, inciso I, que a empresa é obrigada a preparar folhas-de-pagamento das remunerações pagas ou creditadas a todos os segurados a seu serviço, de acordo com os padrões e normas estabelecidos pelo órgão competente da Seguridade Social: [...]

Conforme disposto na legislação retro transcrita, têm-se que a folha de salário, também denominada de folha de pagamento, é um documento que os empregadores devem elaborar mensalmente, no qual são informados todas as verbas, salariais ou não, pagas, devidas ou creditadas aos empregados, as quais deverão ser, devidamente, identificadas através das várias rubricas que a compõem, de acordo com a sua natureza.

E dessa forma, corretamente, o fez a fiscalização, ao efetuar o lançamento no levantamento AS- Assiduidade considerou apenas a Rubrica 58 - Prêmio Assiduidade assim identificada em sua folha de pagamento, as demais Rubricas 64 -Quinquênio e 69 - Anuênio têm natureza distintas e desta forma deveriam ser registradas e descritas pela empresa em sua folha de pagamento; e no Levantamento CO- Comissões considerou apenas a Rubrica 10- Comissões, as demais Rubricas 81 -Premiação sobre metas e 105 - Premiação metas- diferenças possuem natureza distintas e desta forma deveriam ser registradas e descritas pela empresa em sua folha de pagamento.

Nos termos do Relatório Fiscal tem-se que, todos os valores lançados pela fiscalização no Levantamento CO - Comissões e no Levantamento AS: Assiduidade foram obtidos a partir dos valores informados na contabilidade e nas folhas de pagamento da empresa e estão devidamente relacionados nas planilhas "Anexo IV", fls. 46/65, e "Anexo V", fls. 85/93, respectivamente, onde estão especificados mês a mês, todos os valores considerados pela fiscalização, constando aí o valor total incluído e não incluído em folha de pagamento, não estando este lançamento calcado em erro de fato, e tendo a impugnante, ao contrário do que alega, plena condições de identificar todos os valores considerados base de cálculo da apuração das contribuições sociais ora exigidas, que não constaram da folha de pagamento e não foram levadas à tributação na GFIP.

Ante o exposto, improcede a alegação da impugnante de que caberia à fiscalização o confronto da totalidade dos lançamentos contábeis com o somatório dos valores lançados em folha de salários/GFIPs pela Empresa para confirmar se houve ou não o recolhimentos de todas as contribuições sociais devidas, mas, sim, caberia à empresa elaborar a sua folha de pagamento de acordo com os dispositivos legais, individualizando, registrando todas as rubricas que a compõem, comprovando assim que, de fato, houve o recolhimento de tais contribuições, o que se verifica que não ocorreu.

Saliente-se ainda, que de fato o que interessa à Administração é que seja apurada a verdade real dos fatos ocorridos, ou seja, a verdade material, e para isto baseou-se nos próprios documentos apresentados pela empresa, no caso a sua folha de pagamento e contabilidade, encontrando ali elementos suficientes que formaram o convencimento da fiscalização e deste órgão julgador que a folha de pagamento por ela apresentada não preenche as formalidades legais, portanto, os fundamentos alinhavados pela impugnante e os documentos por ela anexados em

sua peça defensiva não alteram em nada o lançamento fiscal objeto dos Levantamentos CO: Comissões e AS: Assiduidade.

Por fim, não merece prosperar a tese de que o lançamento de ofício somente seria possível caso fosse constatada falta de recolhimento de contribuições previdenciárias, pois ficou claro que o lançamento refere-se justamente à parte que não foi sequer confessada por meio de GFIP, o que já é suficiente para que haja o lançamento de ofício das contribuições previdenciárias, conforme prevê o Código Tributário Nacional [...].

Cabe observar ainda que, se de fato restar comprovado que houve pagamento ou recolhimento indevido ou maior que o devido de contribuições sociais poderá o contribuinte efetuar a compensação ou optar pelo pedido de restituição, nos termos da lei.

Contudo, ao contrário do que parece afirmar a decisão recorrida, caso se comprove pela documentação juntada pela recorrente à impugnação que houve o recolhimento das contribuições sobre as parcelas autuadas, o valor deve ser decotado do lançamento. Essa é a razão pela qual entendo que a decisão deve ser anulada para que o processo retorne à primeira instância onde deverão ser analisados os documentos apresentados pelo recorrente, confrontando os registros contábeis com a folha de pagamento, para verificar se houve o recolhimento das contribuições exigidas.

Conclusão

Por todo o exposto, acolho a nulidade arguida para anular integralmente o acórdão recorrido, determinando o retorno os autos à primeira instância administrativa para que seja proferida nova decisão.

Assinado Digitalmente

Thiago Álvares Feital